



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.768 - MG (2019/0336364-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FRANCISCO SALES DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA038052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.
2. Não há como acolher a tese de flagrante ilegalidade ou teratologia quando os marcos temporais analisados, *prima facie*, não revelam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos pleiteados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.768 - MG (2019/0336364-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FRANCISCO SALES DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA038052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO SALES DANTAS** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* com base no disposto na Súmula 691/STF (e-STJ, fls. 104-105).

Reitera o agravante que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

Postula a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.768 - MG (2019/0336364-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FRANCISCO SALES DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA038052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.
2. Não há como acolher a tese de flagrante ilegalidade ou teratologia quando os marcos temporais analisados, *prima facie*, não revelam a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos pleiteados.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não merece êxito, porquanto restam incólumes os fundamentos expendidos pela decisão agravada.

Com efeito, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada (Súmula 691/STF; AgRg no HC 285.647/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 25/8/2014; AgRg no HC 321.554/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015).

E, no caso dos autos, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da ordem.

A título de complementaridade da decisão, colaciono o seguinte excerto do parecer ministerial com detida análise dos lapsos temporais do caso, demonstrando a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nesses termos:

"Ocorre que a impetração em tela não pode sequer ser conhecida, uma vez que incabível o ajuizamento de habeas corpus contra o indeferimento de pedido liminar em prévio writ, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância, nos termos do que dispõe a Súmula 691 do STJ. Ainda que se pudesse superar tal óbice, vê-se que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça, no sentido de que "inadmitido o Recurso Especial pelo Tribunal de origem em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível" (AgRg no AREsp 1439594/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) Ademais, consoante bem consignado na decisão proferida pelo MM. Juiz da Seção Judiciária de Minas Gerais, "**Considerando que FRANCISCO SALES DANTAS foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, observando o que prescreve o artigo 109, inciso IV do CP, a prescrição, com base na pena aplicada, verifica-se em 08 (oito) anos. Com base no artigo 117, incisos I e IV do CP, constata-se que, nos presentes autos, o curso da prescrição interrompeu-se na data do recebimento da denúncia (03/02/2003 – fls.17 2) e pela publicação da sentença condenatória recorrível (28/06/2010 – fls.552). Sendo assim, entre a data dos fatos (13/08/2000) e do recebimento da denúncia (03/02/2003) e entre esta e a data da publicação da sentença condenatória recorrível (28/06/2010), não se operou o lapso temporal de 08 (oito) anos (...) entre a data da publicação da sentença condenatória recorrível (28/06/2010), até a data do encerramento do prazo para interposição do recurso especial não admitido (10/03/2014 – segunda-feira, 15 dias após a publicação em diário oficial – fls.626), e entre esta e a data de hoje, NÃO SE OPEROU o transcurso de 08 anos, não havendo, pois, que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executória" (fls. 60/61)." (e-STJ, fl. 101, grifou-se).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por certo, o Colegiado estadual, no julgamento de mérito do *habeas corpus*, poderá tecer maiores considerações acerca dos autos.

No momento, porém, permanece a incidência da Súmula 691/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0336364-4

AgRg no
HC 544.768 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106118820034013800 10349179620194010000 106118820034013800 200338000105979

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIDIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : FRANCISCO SALES DANTAS
CORRÉU : FLÁVIA PEDREIRA STEIN
CORRÉU : NIRACI PEDREIRA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO SALES DANTAS
ADVOGADOS : ELÍDIO FERREIRA DA SILVA - MG106303
FRANCISCO SALES DANTAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA038052
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.